

LEI COMPLEMENTAR Nº 117, de 16 de dezembro de 2019.

Altera e inclui dispositivos a Lei Complementar nº 007/2004, Código de Posturas Municipal e estabelece outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA Faço saber que a Câmara Municipal de Guarapuava aprovou e eu sanciono a seguinte Lei complementar:

Art. 1º Altera o caput e Inclui o parágrafo 9º no art. 30 da Lei Complementar Municipal nº 007/2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços poderá funcionar no Município sem prévia licença da Secretaria Municipal de Finanças, concedida através de requerimento dos interessados, mediante pagamento dos tributos devidos, exceto as atividades consideradas de baixo risco, previstas no decreto regulamentar municipal, sem necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica.
(...)

§ 9º As pessoas físicas, responsáveis pelas atividades de baixo risco, conforme estabelecido em decreto regulamentar municipal, poderão requerer inscrição no Cadastro Econômico do Município, sem necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica, bem como, alvará de licença para localização.”

Art. 2º Altera o art. 39 da Lei Complementar Municipal nº 007/2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. A abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e das repartições públicas do Município obedecerão aos horários estabelecidos em decreto regulamentar municipal, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.”

Art. 3º Revoga o art. 41 da Lei Complementar Municipal nº 007/2004.

Art. 4º Inclui o art. 7A na Lei Complementar Municipal nº 007/2004, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7A Tratando-se de Alvará de Licença de Localização e do Funcionamento, quando houver infrações a este Código ou demais legislações vigentes, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – Notificação;

II – Autuação (multa pecuniária);

III – Autuação (multa pecuniária em dobro devido à reincidência);

IV – Suspensão do cadastro;

V – Cassação do Alvará de Licença de Localização e do Funcionamento;

§ 1º As penalidades acima previstas deverão ser aplicadas por todas as fiscalizações municipais.

§ 2º As penalidades serão aplicadas conforme o grau de risco, dano ou quaisquer impactos que possam ocasionar riscos à população ou ao meio ambiente.

§ 3º É de inteira responsabilidade do requerente as informações contidas, respondendo este administrativamente, civil ou criminalmente em caso de documentos falsos ou divergentes.

§ 4º Os limites máximos de autuação deverão respeitar o estabelecido neste Código ou em legislação complementar aplicável à infração.”

Art. 5º Está Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Guarapuava, 16 de dezembro de 2019.

Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho
Prefeito Municipal